

TC 010.482/2016-4

Tipo: Solicitação do Congresso Nacional.

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), vinculada ao Ministério dos Transportes.

Responsável: Jorge Luiz Macedo Bastos, Diretor Geral.

Procuradores: não há.

Interessados em sustentação oral: não há.

Proposta: de prorrogação de prazo.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de fiscalização oriunda de solicitação do Congresso Nacional, encaminhada pelo Exmo. Sr. Deputado Marcus Vicente, presidente de Comissão Externa da Câmara dos Deputados, para examinar a conformidade do Contrato de Concessão da BR-101/ES/BA, firmado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e a Concessionária ECO101 Concessionária de Rodovias S.A. (ECO101), especialmente quanto ao atraso na execução dos investimentos previstos.

2. Durante o planejamento desta fiscalização foram formuladas questões visando identificar o grau de conformidade, completude e fidedignidade dos dados utilizados pela ANTT na tomada de decisão, bem como eventuais falhas nos procedimentos internos da agência que pudessem resultar em cobrança de valores nas tarifas de pedágios de forma desequilibrada em relação à execução dos investimentos previstos no Programa de Exploração da Rodovia (PER).

3. Nesse sentido, foi identificada, entre os achados de auditoria, a inexecução de investimentos por parte da concessionária, bem como o atraso na execução de obras que deveriam ser concluídas até 10 de maio de 2016 (término do 3º ano de concessão), e o comprometimento dos prazos de obras que deveriam ser concluídas nos anos seguintes. A despeito desses fatos, verificou-se que a última revisão tarifária realizada pela ANTT não levou em conta essas inexecuções e atrasos de cumprimento dos cronogramas estabelecidos em contrato.

EXAME TÉCNICO

4. A fiscalização encontra-se em estágio avançado, com achados de auditoria que corroboram a tese de que tanto a demora na apuração dos atrasos e das inexecuções quanto a metodologia utilizada para o cálculo do seu impacto geram desequilíbrio econômico-financeiro das condições originalmente pactuadas no contrato.

5. Esses achados são de relevância tal que se faz necessária a realização de oitiva da ANTT e da ECO101, para que se manifestem quanto às constatações, nos termos do art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, havendo ainda a possibilidade de cabimento, posteriormente, de realização de audiências, a fim de se proporcionar contraditório e ampla defesa, caso confirmados os indícios de irregularidades.

6. Portanto, diante da complexidade da matéria, o prazo inicialmente estabelecido para conclusão dos trabalhos, que expira em 22/9/2016, mostra-se insuficiente para o atendimento integral da solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução-TCU 215, de 20/8/2008, e a situação subsume-se ao disposto no art. 15, §§ 2º e 3º, da mesma norma, o qual estatui que o prazo pode ser prorrogado, “uma única vez, pelo Plenário, por até metade do inicialmente fixado, se houver motivo que justifique a medida”, devendo tal prorrogação “ser comunicada ao colegiado solicitante”.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

236. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) autorizar prorrogação de prazo por noventa dias para atendimento integral da presente solicitação do Congresso Nacional, com fundamento no art. 15, § 2º da Resolução-TCU 215, de 20/8/2008;

b) comunicar à Comissão Externa da Câmara dos Deputados a referida prorrogação de prazo, com fundamento no art. 15, §3º da Resolução-TCU 215/2008.

SeinfraRodovias, 4ª Diretoria, em 14/9/2016.

(Assinado eletronicamente)

Adriano Cavalcanti Mundim
Diretor (em substituição)
AUFC, matrícula 8103-5